



**NOTA TÉCNICA – JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO DA DISPENSA
ELETRÔNICA n° 006/2023 – CREF12**

Referência: Processo n° 006/2023
Modalidade: Dispensa Eletrônica n° 006/2023

OBJETO: contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA IMPLEMENTAÇÃO E ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD), EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES, OS PADRÕES TÉCNICOS DE DESEMPENHO E QUALIDADE ESTABELECIDOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO – PERNAMBUCO – CREF12/PE.

No decorrer do processo de dispensa de licitação, foram identificadas irregularidades que, no entender desta Autarquia, são capazes de macular o procedimento, impedindo o seu prosseguimento para a efetiva contratação neste momento.

Inicialmente, observa-se que a empresa que realizou a proposta tida por mais vantajosa em termos de valor, em verdade, teria o seu objeto social diametralmente incompatível com o objeto da licitação, o que fora apontado por outra empresa participante do certame, enviando proposta para execução, a empresa L DA SILVA TRINDADE BUSINESS SOLUCOES CORPORATIVAS.

Ao verificar o contrato social da referida empresa tida por vencedora, notou-se que aquela, de fato, tem como objeto, de forma geral, a atuação no segmento de construção civil e locação de equipamentos. Seja em suas atividades tidas por primárias, ou mesmo as secundárias.

A incompatibilidade do objeto social da empresa representa um risco para a contratação pela entidade, tendo em vista o que dispõe o Informativo n° 189, do Tribunal de Contas da União:



Plenário

(...)

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando *“justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”*. Aos olhos do relator, o *“objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”*. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, *“se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”*. Dessa forma, *“ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”*, em decorrência da possibilidade *“de contratação de quem não é do ramo”* e *“de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”*. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam *“ser*



considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.

Ademais, inobstante o apontamento acima lançado, aplicável não apenas à primeira colocada, tem-se ainda que os lances obtidos apresentaram valores considerados inexequíveis, em comparação ao valor estimado pela administração.

A inexecutabilidade das propostas (ou o risco dessa), representa um prejuízo em potencial para esta Administração, que, ainda que não efetue pagamentos, tendo em vista que os pagamentos corresponderiam, tão somente à parte efetivamente executada do serviço, poderia deparar-se com verdadeiros empecilhos à sua própria operação, mormente, diante da complexidade do objeto a ser contratado.

Desta feita, revela-se não apenas prudente, mas indispensável, para fins de uma melhor elaboração de termo de referência para a contratação em tela, e, assim, buscar a garantia da economicidade e eficiência necessárias, especificamente no que diz respeito à habilitação jurídica e à qualificação técnica dos possíveis contratados e, ainda, a inclusão de parâmetros mínimos para a execução, de acordo com diretrizes e normas técnicas estabelecidas pela ABNT, quando da edição da NBR ISO/IEC 27701:2019, em conformidade com o Acórdão TCU 2.909/2020.

Pelo exposto,

CONSIDERANDO a disparidade dos valores alcançados na etapa de lances, com relação ao valor estimado pela administração, sendo o menor valor alcançado equivalente a 18,99% do preço estimado, o que representa uma possível inexecutabilidade da proposta;

CONSIDERANDO a incompatibilidade identificada entre o objeto social das licitantes com o objeto da licitação em tela e o possível comprometimento da qualidade dos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica da Administração Pública em, identificando incorreções e irregularidades, rever, de ofício, os seus próprios atos;



CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de uma melhor elaboração do Termo de Referência, com vistas a garantir um procedimento que garanta, além da isonomia entre os participantes, a escolha de proposta que vise a economicidade, sem abdicar da qualidade técnica dos serviços almejados;

Opina-se pela **REVOGAÇÃO** do processo de Dispensa Eletrônica nº 006/2023, e posterior análise e correção do instrumento convocatório e critérios ali contidos, por este Contratante, de modo a obter-se na ocasião de futura e eventual contratação do mesmo objeto, a proposta mais vantajosa, observado o binômio custo X benefício, em observância à fundamentação supra e dizeres constantes na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, concernentes aos princípios administrativos e disposições relativas às licitações e contratações públicas.

Recife, 20 de março de 2023.

